



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.389 RO de 12 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.608/2026	
Referência:	Documento id: 1070028 do Processo nº P2026/005357-5	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Aprova a Súmula da Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica n. 388 realizada em 05 de fevereiro de 2026
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar a Súmula da Reunião Ordinária n. 388, de 05.02.2026 - CEEEM (Id: 1070028), **DECIDIU** por aprovar a Súmula da 388ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica realizada em 05 de fevereiro de 2026 em seu inteiro teor. Coordenou a votação o Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Lucas Nathan Oberger e Luis Mauro Neder Meneghelli. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.389 RO de 12 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.609/2026	
Referência:	Processo nº P2025/008876-7	
Interessado:	Crea-ms	

- **EMENTA:** Decide por acatar o relato da Conselheira Eng. Eletricista Taynara Cristina Ferreira de Souza, justificando a não apresentação do relato final do processo e dá outras providências
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato da Conselheira Engenheira Eletricista Taynara Cristina Ferreira de Souza, que solicitou vista do processo nº P2025/008876-7; Considerando que trata da Comunicação Interna do Departamento de Fiscalização (DFI) e refere-se a uma consulta técnica por meio da CI N. 003/2025, datada de 11 de março de 2025. Considerando que o objetivo central é esclarecer desta Câmara Especializada procedimentos de autuação em situações específicas envolvendo a fiscalização de atividades de Geração de Energia Solar Fotovoltaica, mas que também pode servir para situações de instalação e manutenção elétrica em edificações que exigem Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** por **1)** acatar o relato da Conselheira Eng. Eletricista Taynara Cristina Ferreira de Souza, justificando a não apresentação do relato final do processo, diante da ambiguidade normativa que impacta diretamente a fiscalização deste Conselho; **2)** Encaminhar os seguintes questionamentos ao Departamento Jurídico do Crea-MS para este instrua o feito respondendo pontualmente aos questionamentos do DFI, sob a luz dos seguintes pontos: **a) Da Situação da MEI e Tipificação de Infração:** Considerando a Decisão PL1748/2020 e o histórico do processo 09672/2018, que orientam o indeferimento ao pedido de registro de MEIs por se tratarem de pessoas físicas com CNPJ, questionase: • Como deve o agente fiscal proceder perante uma MEI que atua como empresa executora? • Ante a impossibilidade de registro imposta pelo próprio Sistema Confea/Crea, manter-se a possibilidade de autuação por falta de registro ou exercício ilegal (Art. 6º da Lei 5.194/66), ou a fiscalização deve desconsiderar o CNPJ e focar exclusivamente na relação com o profissional pessoa física? **b) A Prática de Acobertamento Profissional (DN 111/2017):** A Decisão Normativa nº 111/2017 define o acobertamento como o uso indevido do nome do profissional que se apresenta formalmente como responsável técnico sem participar efetivamente dos trabalhos. A norma estabelece critérios para identificar indícios de infração à alínea “c” do Art. 6º da Lei nº 5.194/1966: • Análise Quantitativa: Identificação de profissionais com elevado número de ARTs registradas em curto período. • Análise Qualitativa: Verificação da viabilidade de participação efetiva dada a distância geográfica (Art. 7º, I) e a compatibilidade entre a complexidade do serviço e o tempo declarado (Art. 7º, V). **c) Exercício Ilegal (Lei nº 5.194/1966):** A lei define como exercício ilegal o profissional que empresta seu nome a empresas executoras de serviços sem sua real participação. **d) Da conduta do Profissional:** O registro de múltiplas ARTs como "autônomo" para dar suporte a contratos firmados por uma MEI (terceiro)

configura infração ética ou acobertamento, considerando a vedação de registro da empresa no Crea? e) **Do conflito com o CFT:** Validar se o entendimento de que não cabe autuação quando a empresa está registrada no CFT permanece juridicamente hígido perante as competências compartilhadas. 3) Após a instrução jurídica o processo deverá retornar a esta Câmara para deliberação final e emissão de diretriz oficial ao Departamento de Fiscalização. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Lucas Nathan Oberger, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.389 RO de 12 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.610/2026	
Referência:	Processo nº P2024/072180-7	
Interessado:	Departamento Estadual De Transito De Mato Grosso Do Sul - Detran/ms, Elias Canazza Felix	

- **EMENTA:** Admite o processo ético em face do Engenheiro E. C. F.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Engenheira Eletricista Taynara Cristina Ferreira de Souza, referente ao protocolo nº P2024/072180-7, que trata de processo instaurado a partir do Ofício nº 5384/2024/COTRA, encaminhado pelo DETRAN/MS em 16/10/2024. A denúncia baseia-se no Auto de Investigação Preliminar nº 193/2023/COTRA, que apura irregularidades no transporte escolar no município de Pedro Gomes - MS. O fato gerador foi um acidente ocorrido em 26 de abril de 2023 com o veículo VW/Caio/Apaches21 (placa LOG-4H93), que realizava transporte escolar e possuía certificado de inspeção assinado pelo denunciado. Há indícios de que o profissional tenha emitido laudos de inspeção para veículos que não apresentavam condições adequadas de segurança, conforme apontado pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul (Notícia de Fato nº 01.2023.00004529-8). A denúncia foi apresentada por órgão público competente (DETRAN/MS) e contém a identificação completa do denunciado e dos fatos. Os fatos narrados e a formalização da denúncia ocorreram dentro do prazo legal, considerando a data do acidente (2023) e o encaminhamento ao CREA-MS (2024). A conduta narrada configura, em tese, infração aos preceitos do Código de Ética Profissional da Engenharia, especificamente no que tange à negligência ou imprudência na emissão de laudos técnicos que colocam em risco a segurança de terceiros (passageiros escolares). Considerando a presença de indícios materiais de irregularidade na prestação de serviço técnico e o atendimento aos requisitos formais de admissibilidade; a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela ADMISSÃO do processo ético em face do Engenheiro E.C.F., para que seja procedida a devida instrução processual, garantindo-se ao denunciado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Coordenou a votação o Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Lucas Nathan Oberger, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos

Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.389 RO de 12 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.611/2026	
Referência:	Processo nº F2025/018826-5	
Interessado:	João Mario Lopes Bento	

- **EMENTA:** Indefere a Solicitação de Baixa das ARTs n. 1320250013811 e 1320220095371 e dá outras providências.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli, referente ao protocolo nº F2025/018826-5, no qual o Profissional JOÃO MARIO LOPES BENTO requereu baixa das ARTs: 1320210088085; 1320250013811; 1320220000737; 1320220081025; 1320220053693; 1320220035702; 1320220095371; 1320230114748; 1320230114142; 1320230092560. Considerando que, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n. 1.137/2023 do CONFEA, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função. Ao analisar tais ART's listadas acima, percebeu-se que as de número n. 1320250013811 e 1320230092560 foram colocados valores baixos do serviço, apenas R\$ 0,01 (um centavo). Dessa forma, foi solicitado ao profissional que apresente cópia dos Contratos de Prestação de Serviços entre os CONTRATANTES e Profissional. Em resposta, o profissional alegou que "Conforme contato telefônico, o valor declarado na ART foi apenas simbólico, conforme prática adotada por profissionais da cidade/região. O valor cobrado pelos serviços descritos na ART seguiu o padrão de mercado. Pelo tempo transcorrido não tenho mais contato com a pessoa/empresa contratante para solicitar uma declaração com o valor correto. Desta forma, gostaria de seguir com a solicitação de baixa de ART(s) com a documentação apresentada até o momento." Porém verifica-se que na ART 1320250013811 é datada de 27/01/2025, portanto havia decorrido pouco tempo da realização da obra/serviço até a solicitação feita pelo CREA/MS para o profissional, dessa forma, não se pode admitir como justificativa o tempo transcorrido para não conseguir cumprir tal solicitação. Assim, em 02 de setembro de 2025, baixei em diligência para que o profissional João Mario Lopes Bento cumprisse o solicitado, ou seja: de apresentar cópia dos Contratos de Prestação de Serviços entre os CONTRATANTES e Profissional. Foi dado prazo de 30 dias para o cumprimento, sob pena de indeferimento da solicitação de baixa da ART. O profissional recebeu a solicitação em 10/11/2025, por meio de aviso de recebimento anexado na página 25 desse processo. Entretanto, passado o prazo não houve manifestação do profissional em questão. Quanto à ART n. 1320230092560, verifica-se que foi datada em agosto de 2023. Quanto à ART n. 1320220095371 verifica-se que a atividade declarada é a execução de manutenção, com obra/serviço de especificações de proteção e equipamentos contra incêndio na manutenção do PSCIP (Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico) abrangendo hidrantes, extintores, iluminação, sinalização e outros. Tais atividades envolvem, no mínimo, conhecimentos em hidráulica aplicada ao combate a incêndio; Normas técnicas e legislação; Classificação

de risco e carga de incêndio; Elaboração de plantas técnicas em sistemas hidráulicos; Manutenção e operação do sistema de bombas de recalque; testes de hidrantes. As disciplinas mínimas que talvez o capacitaria seria: Mecânica dos fluidos; Hidráulica aplicada; instalações hidráulicas prediais; hidráulica aplicada. Nota-se que tais disciplinas não constam dos Projetos Pedagógicos do Cursos de engenharia elétrica nem do curso de especialização de engenharia de segurança. Assim, o profissional não tem a atribuição para a execução das atividades que constam na ART. 1320220095371. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** por: **1) INDEFERIR** a baixa das ARTs n. 1320250013811 e 1320220095371; e **2) DEFERIR** a baixa das ARTs n. 1320210088085, 1320220000737, 1320220081025, 1320220053693, 1320220035702, 1320230114748, 1320230114142 e 1320230092560. Coordenou a votação o Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Lucas Nathan Oberger, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.389 RO de 12 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.612/2026	
Referência:	Processo nº F2025/061400-0	
Interessado:	Jáder De Souza Oliveira	

- **EMENTA:** Indefere a baixa da ART com Registro de Atestado Técnico de n. 1320250141634 e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche, referente ao protocolo nº F2025/061400-0, no qual o profissional Jáder de Souza Oliveira solicita a baixa de ART com posterior registro de atestado técnico n. 1320250141634, localizada na BR 376, km 131, na cidade de Ivinhema - MS. O Registro de atestado com ID (1045336, 1045337) fornecido pela pessoa física Nelson Noboru Yabuta. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: onde deveria ser apresentado pelo profissional interessado, cópia do Contrato nº 00078, citado na documentação apresentada, e apresentar documento hábil e legal fornecido por órgão/empresa concessionária ligado à área de energia elétrica, ratificando o término dos serviços/obra descritos no atestado apresentado. Foi atendida a diligência solicitada e considerando o que se segue: a) a ART nº 1320250141634 substituiu a ART nº 1320250141527, que substituiu a ART nº 1320240103195 registrada em 29/07/2024; b) na ART nº 1320250141634, no Campo 02 "Dados do Contrato", está registrado valor contratado, incondizente aos serviços/obra executados; c) na ART nº 1320250141634, estão registradas atividades estranhas as atribuições do profissional interessado; d) verificamos que a data de emissão do atestado técnico é de 05/11/2025, sendo que no mesmo está citada a ART de substituição registrada em 07/11/2025; e) o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Engenharia apresentado, está assinado pelas partes em 15/12/2025, portanto posteriormente a data de emissão do atestado técnico que é de 05/11/2025; f) no Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Engenharia apresentado, consta em sua Cláusula Sexta – Do Valor e Forma de Pagamento, o valor global de R\$ 1.000,00 (mil reais), incondizente aos serviços/obra executados; g) na ART nº 1320250141643, estão registradas atividades estranhas as atribuições do profissional interessado (1. Elaboração Projeto – Meio Ambiente- Gestão Ambiental – Relatório de Impacto Ambiental - RIMA; 2. Elaboração Projeto - Meio Ambiente - Gestão Ambiental – Estudo de Impacto Ambiental - EIMA; 3. Elaboração Projeto - Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura – Silvicultura – de supressão vegetal; 4. Execução Projeto – Meio Ambiente- Gestão Ambiental – Relatório de Impacto Ambiental - RIMA; 5. Execução Projeto - Meio Ambiente - Gestão Ambiental – Estudo de Impacto Ambiental - EIMA; 5. Execução Projeto - Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura – Silvicultura – de supressão vegetal). Considerando a Lei n. 5.194/66, Seção III, Art 6º, que diz: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições

discriminadas em seu registro.". Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** por: **1)** INDEFERIR, a baixa da ART com registro de atestado técnico, de n. 1320250141634; e **2)** encaminhar ao Departamento de Fiscalização considerando a Lei n. 5.194/66, Seção III, Art 6º , alínea b, para as devidas providências. Coordenou a votação o Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Lucas Nathan Oberger, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.389 RO de 12 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.613/2026	
Referência:	Processo nº F2025/061402-7	
Interessado:	Jáder De Souza Oliveira	

- **EMENTA:** Indefere a Solicitação de Baixa da ART n. 1320250141643 e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche, referente ao protocolo nº F2025/061402-7, no qual o profissional Jáder de Souza Oliveira solicita a baixa de ART com posterior registro de atestado técnico n. 1320250141643, localizada no Sítio Granja Casa Verde, na cidade de Nova Andradina - MS. O Registro de atestado com ID (1046587, 1046588) fornecido pela pessoa física Nelson Noboru Yabuta. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: cópia do Contrato nº 00079, citado na documentação apresentada e o documento legal fornecido por órgão/empresa concessionária ligado à área de energia elétrica, ratificando o término dos serviços/obra descritos no atestado apresentado. Atendida a diligência solicitada e considerando o que se segue: a) a ART nº 1320250141643, substituiu a ART n. 1320250141515, que substituiu a ART n. 1320250139060, que substituiu a ART n. 1320240103207 registrada em 29/07/2024; b) na ART nº 1320250141643, no Campo 02 "Dados do Contrato", está registrado valor contratado, incondizente aos serviços/obra executados. Pontos a serem destacados sobre mais divergências: a) o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Engenharia apresentado, está assinado pelas partes em 15/12/2025, portanto posteriormente a data de emissão do atestado técnico que é de 05/11/2025; b) No Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Engenharia apresentado, consta em sua Cláusula Sexta – Do Valor e Forma de Pagamento, o valor global de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que na ART n. 1320250141643, está registrado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) foi verificado que a data de emissão do atestado técnico é de 05/11/2025, sendo que no mesmo está citada a ART de substituição registrada em 07/11/2025; d) na ART n. 1320250141643, estão registradas atividades estranhas as atribuições do profissional interessado (1. Elaboração Projeto – Meio Ambiente - Gestão Ambiental – Relatório de Impacto Ambiental - RIMA; 2. Elaboração Projeto - Meio Ambiente - Gestão Ambiental – Estudo de Impacto Ambiental - EIMA; 3. Elaboração Projeto - Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura – Silvicultura – de supressão vegetal; 4. Execução Projeto – Meio Ambiente- Gestão Ambiental – Relatório de Impacto Ambiental - RIMA; 5. Execução Projeto - Meio Ambiente- Gestão Ambiental – Estudo de Impacto Ambiental - EIMA; 6. Execução Projeto - Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura – Silvicultura – de supressão vegeta). Considerando a Lei n. 5.194/66, Seção III, Art 6º, que diz: "Art. 6º - *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.*". Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e

Mecânica **DECIDIU** por: **1)** INDEFERIR a baixa da ART de n. 1320250141643; e **2)** encaminhar ao Departamento de Fiscalização considerando a Lei n. 5.194/66, Seção III, Art 6º , alínea b, para as devidas providências. Coordenou a votação o Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Lucas Nathan Oberger, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.389 RO de 12 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.614/2026	
Referência:	Processo nº F2025/061403-5	
Interessado:	Jáder De Souza Oliveira	

- **EMENTA:** Indefere a Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado Técnico de n. 1320250141633.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche, referente ao protocolo nº F2025/061403-5, no qual o profissional Jáder de Souza Oliveira solicita a baixa de ART com posterior registro de atestado técnico n. 1320250141633, localizada na BR 283, s/n, km 33, na cidade de Jatei - MS. O Registro de atestado com ID (1045348, 1045349) fornecido pela pessoa física Nelson Noboru Yabuta. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: onde deveria ser apresentado pelo profissional interessado, cópia do Contrato nº 0077 e 0078, citado na documentação apresentada, e apresentar documento hábil e legal fornecido por órgão/empresa concessionária ligado à área de energia elétrica, ratificando o término dos serviços/obra descritos no atestado apresentado. Foi atendida a diligência solicitada e considerando o que se segue: a) a ART nº 1320250141633 substituiu a ART nº 1320240103111 registrada em 29/07/2024; b) na ART nº 1320250141633, no Campo 02 Dados do Contrato, está registrado valor contratado, incondizente aos serviços/obra executados, bem como citado o contrato nº 00077; c) no atestado técnico apresentado está citado o contrato nº 00078; d) foi verificado que a data de emissão do atestado técnico é de 05/11/2025, sendo que no mesmo está citada a ART de substituição registrada em 07/11/2025; e) O Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Engenharia apresentado, está assinado pelas partes em 15/12/2025, portanto posteriormente a data de emissão do atestado técnico que é de 05/11/2025; f) no Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Engenharia apresentado, consta em sua Cláusula Sexta – Do Valor e Forma de Pagamento, o valor global de R\$ 7.000,00 (mil reais), incondizente aos serviços/obra executados. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo INDEFERIMENTO, da baixa da ART com registro de atestado técnico, de n. 1320250141633. Coordenou a votação o Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Lucas Nathan Oberger, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.389 RO de 12 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.615/2026	
Referência:	Processo nº F2025/004748-3	
Interessado:	Lucas Muniz Das Neves	

- **EMENTA:** Indefere a Solicitação de Baixa de ART
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Wilso Espíndola Passos, referente ao protocolo nº F2025/004748-3, no qual o profissional Engenheiro Lucas Muniz das Neves solicita a baixa de diversas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referentes a serviços executados para a empresa Supergasbras, no âmbito de contrato de prestação de serviços mantido entre esta e a empresa Sonar Engenharia. Conforme consta nos autos, o profissional informou que as ARTs estão vinculadas a contrato de prestação de serviços contínuos, motivo pelo qual não haveria um contrato individualizado para cada ART registrada. Ao analisar o pedido, verificou-se a necessidade de comprovação da vinculação contratual que fundamenta as atividades técnicas registradas nas ARTs, conforme exigido pela Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, a qual determina que os dados constantes na ART devem corresponder ao contrato ou documento equivalente que formalize a prestação dos serviços técnicos. Diante disso, foi determinada diligência ao profissional, para que apresentasse cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa Sonar Engenharia e a Supergasbras, de forma a comprovar a relação contratual e a correspondência com os serviços registrados nas ARTs, sendo concedido prazo de 10 (dez) dias para atendimento, sob pena de indeferimento da solicitação. Conforme consta no retorno encaminhado ao relator, a diligência não foi atendida pelo profissional, não tendo sido apresentado o documento solicitado dentro do prazo estabelecido. Dessa forma, permanecem sem comprovação documental os vínculos contratuais que fundamentariam as ARTs cuja baixa foi solicitada, impossibilitando a regular análise do pleito. Considerando que a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA estabelece que a ART deve refletir fielmente o vínculo contratual relativo à execução da obra ou serviço técnico; Considerando que foi determinada diligência ao profissional para apresentação do contrato de prestação de serviços, documento necessário para comprovação da correspondência entre os serviços executados e as ARTs registradas; Considerando que o profissional não apresentou a documentação solicitada dentro do prazo concedido, deixando de atender à diligência determinada por esta Câmara; Considerando que a ausência da documentação inviabiliza a verificação da regularidade das ARTs e da efetiva vinculação contratual das atividades técnicas declaradas; Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo INDEFERIMENTO da solicitação de baixa das ARTs objeto do processo nº F2025/004748-3, em razão do não atendimento da diligência pelo interessado, nos termos da Resolução nº

1.025/2009 do CONFEA. Coordenou a votação o Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Lucas Nathan Oberger, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.389 RO de 12 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.616/2026	
Referência:	Processo nº F2025/057942-6	
Interessado:	Abel Machado Coutinho Filho	

- **EMENTA:** Indefere a Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Wilson Espíndola Passos, referente ao protocolo nº F2025/057942-6, no qual o profissional Engenheiro de Controle e Automação Abel Machado Coutinho Filho, solicita à baixa da ART nº 1320250128001, com posterior registro de atestado de capacidade técnica, emitido pela pessoa jurídica Refeições Bom Apetite e Cia Ltda, no âmbito do processo nº F2025/057942-6. A demanda foi inicialmente objeto de diligência, visando à complementação documental, notadamente a apresentação do contrato referente aos serviços/obra executados, conforme exigido pela legislação vigente e pelos procedimentos internos deste Conselho. Atendida a diligência, os autos retornaram a esta Câmara Especializada para análise conclusiva quanto à regularidade da ART, compatibilidade entre os documentos apresentados e a possibilidade de baixa da anotação com consequente registro do atestado. Considerando que a ART nº 1320250128001 foi registrada em 09/10/2025, substituindo a ART nº 1320250111581, registrada em 03/09/2025; Considerando que o atestado de capacidade técnica apresentado informa período de execução dos serviços compreendido entre 28/01/2025 e 30/05/2025, evidenciando que a ART nº 1320250128001 foi registrada a posteriori à execução dos serviços declarados; Considerando que a legislação profissional e as normas do Sistema Confea/Crea estabelecem que a ART deve ser registrada previamente ou concomitantemente à execução da obra ou serviço, não sendo admitido, como regra, o registro retroativo para fins de comprovação de acervo técnico; Considerando que a ART nº 1320250128001 contempla, dentre suas atividades técnicas, serviços de projeto, os quais não constam expressamente descritos no atestado de capacidade técnica apresentado pelo contratante; Considerando que o contrato de empreitada global, datado de 28/01/2025, faz menção expressa à ART nº 1320250128001, embora esta tenha sido registrada apenas em 09/10/2025, o que caracteriza inconsistência temporal entre a formalização contratual, a execução da obra e o registro da responsabilidade técnica; Considerando que o registro de atestado de capacidade técnica exige correspondência plena entre o período executado, as atividades efetivamente desenvolvidas e as ARTs regularmente registradas no tempo devido; Considerando, por fim, que tais inconsistências comprometem a segurança jurídica do acervo técnico e a fidedignidade das informações constantes nos assentamentos deste Conselho; Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo INDEFERIMENTO da solicitação de baixa da ART nº 1320250128001, com consequente indeferimento do registro do atestado de capacidade técnica, em nome do profissional Engenheiro de Controle e Automação Abel Machado Coutinho Filho, uma vez que restaram configuradas inconsistências quanto ao registro extemporâneo da ART, à

divergência entre as atividades anotadas e aquelas declaradas no atestado, bem como à incompatibilidade temporal entre contrato, execução dos serviços e registro da responsabilidade técnica. Coordenou a votação o Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Lucas Nathan Oberger, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.389 RO de 12 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.617/2026	
Referência:	Processo nº F2025/060424-2	
Interessado:	Pietro Moraes Lambert	

- **EMENTA:** Indefere a Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Wilson Espíndola Passos, referente ao protocolo nº F2025/060424-2, que trata de solicitação formulada pelo profissional Tecnólogo em Mecânica e Engenheiro de Produção Pietro Moraes Lambert, visando à baixa da ART nº 1320250109370, com posterior registro de atestado de capacidade técnica, emitido pela pessoa jurídica Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental. A demanda foi inicialmente baixada em diligência, tendo em vista a necessidade de comprovação da vigência contratual correspondente ao período integral de execução dos serviços constantes no atestado apresentado, conforme previsto no Item 4.1 da Cláusula Quarta – Da Vigência, do Contrato nº 13/2022, que estabelece prazo inicial de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação mediante termos aditivos devidamente formalizados e acompanhados das respectivas ARTs. Em atendimento à diligência, o profissional apresentou os seguintes documentos: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2022, datado de 30/11/2023, com vigência de 01/12/2023 a 30/11/2024; 3º Termo Aditivo, datado de 01/12/2024, com vigência de 01/12/2024 a 15/02/2025; 4º Termo Aditivo, datado de 15/02/2025, com vigência de 15/02/2025 a 15/05/2025; 5º Termo Aditivo, datado de 15/05/2025, com vigência de 15/05/2025 a 10/07/2025; 6º Termo Aditivo, datado de 10/07/2025, com vigência de 10/07/2025 a 07/08/2025. No entanto, verifica-se que o atestado de capacidade técnica apresentado declara a execução dos serviços no período de 01/12/2022 a 07/08/2025, enquanto a ART nº 1320250109370 foi registrada apenas em 29/08/2025, ou seja, após a conclusão das atividades, caracterizando registro a posteriori, além da ausência de ARTs corres Considerando que a ART nº 1320250109370 foi registrada após o encerramento do período de execução dos serviços, em desacordo com o caráter prévio e obrigatório do registro de ART, conforme legislação profissional vigente; Considerando que não foram registradas ARTs específicas relativas aos termos aditivos contratuais, os quais ampliaram sucessivamente o prazo de vigência do contrato nº 13/2022, inviabilizando o reconhecimento formal da responsabilidade técnica no período alegado; Considerando que o profissional detém as seguintes atribuições: como Tecnólogo em Mecânica, aquelas previstas nos artigos 3º e 4º da Resolução Confea nº 313/1986, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; como Engenheiro de Produção, aquelas definidas no artigo 1º da Resolução Confea nº 235/1975, com restrições quanto aos campos de atuação relacionados a métodos de otimização de processos, projetos de fábrica e projeto e desenvolvimento de produto; Considerando que o atestado de capacidade técnica apresentado descreve a execução de atividades típicas de engenharia predial, elétrica, hidráulica, climatização e infraestrutura hospitalar, incluindo

manutenção de redes elétricas, sistemas de climatização, gestão de equipamentos, serviços de solda, alvenaria, pintura e supervisão de equipes técnicas multidisciplinares; Considerando que tais atividades, em sua abrangência e complexidade, extrapolam as atribuições legais do profissional, especialmente no que se refere à gestão técnica global de engenharia predial e hospitalar; Considerando que a empresa MG Medical Comércio e Importação possui como único responsável técnico registrado junto ao CREA/MS o profissional interessado, conforme consta no sistema e-Crea, reforçando a necessidade de regularidade plena das ARTs para respaldo das atividades técnicas executadas. Considerando que a ausência de ARTs tempestivas e correspondentes aos termos aditivos compromete a validade técnica e legal do atestado de capacidade técnica, impossibilitando seu registro; pendentes aos termos aditivos apresentados. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pelo INDEFERIMENTO da solicitação de baixa da ART nº 1320250109370, bem como do registro do atestado de capacidade técnica em nome do profissional Tecnólogo em Mecânica e Engenheiro de Produção Pietro Moraes Lambert, tendo em vista: o registro extemporâneo da ART; a ausência de ARTs vinculadas aos termos aditivos contratuais; a incompatibilidade parcial entre as atividades descritas no atestado e as atribuições legais do profissional; e a inobservância das normas que regem o registro e a validade da responsabilidade técnica no Sistema Confea/Crea. Coordenou a votação o Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Lucas Nathan Oberger, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.389 RO de 12 de março de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.618/2026	
Referência:	Processo nº P2024/042317-2	
Interessado:	Departamento Estadual De Transito De Mato Grosso Do Sul - Detran/ms, Elias Canazza Felix	

- **EMENTA:** Aplica a penalidade de Censura Pública ao DENUNCIADO Engenheiro Mecânico E.C.F. por um prazo de 5 (cinco) anos por infringência ao Código de Ética dos Profissionais do Sistema Confea/Crea
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche, referente ao protocolo nº P2024/042317-2, que trata de processo de denúncia apresentada pelo DETRAN-MS, em desfavor do Engenheiro Mecânico ELIAS CANAZZA FÉLIX, realizada via OFICIO Nº2122/2024/COTRAN, no dia 21 de Junho 2024, no qual alega que o denunciado foi contratado junto com a empresa ASEST Assessoria Documental e Vistoria Veicular LTDA, na qual o mesmo é o proprietário e responsável técnico, para realizar a vistoria e emissão de Laudo Técnico de inspeção veicular em um Ônibus de transporte escolar tendo registrado a ART n. 1320230042518, na data de 04/04/2023, referente à inspeção semestral do Ônibus de propriedade de I. MARTINS TRANSPORTES – ME, COM PLACAS HRX3833, com capacidade para transportar 32 passageiros; Considerando que conforme Decisão: CEEEM/MS n.2809/2024, de 12 de dezembro de 2024, esta câmara especializada DECIDIU “ pelo acatamento da Denúncia e solicito que seja enviado para a Comissão de Ética Profissional CEP para verificar se houve infração ao Código de Ética Profissional adotado pela Resolução n 1.002/22.002 do Confea e o artigo 75 da Lei 5.194/76”; Considerando que a defesa do DENUNCIADO alega que “Embora a notificação da decisão tenha ocorrido em 19/01/2026, o acesso integral aos autos somente foi disponibilizado em 28/01/2026, após pedido formulado tempestivamente pela defesa em 26/01/2026. O art. 30, § 2º da Resolução CONFEA nº 1.004/2003 permite a prorrogação do prazo recursal, e o princípio constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) exige o conhecimento completo do processo para manifestação adequada”; Considerando que com relação a esse pedido convém ressaltar que não trata-se de recurso, porém de manifestação, e que não existe óbice por parte desta relatora quanto à data da apresentação da manifestação; Considerando que a defesa do DENUNCIADO alega que a irregularidade da ART decorreu de erro sistêmico do DETRAN e que o extintor vencido foi regularizado antes do sinistro e que não houve negligência, mas boa-fé profissional. Considerando que quanto ao erro de ART, embora seja verdade que o sistema do DETRAN apresentou falha ao "puxar" dados de profissional diverso, isso não exime o engenheiro de sua responsabilidade técnica; Considerando que Resolução CONFEA 1.025/2009,

em vigor a época do incidente, estabelece em seu art. 3º: "O profissional é responsável pela conferência dos dados constantes na ART e nos documentos que a referenciam"; Considerando o Código de Ética, art. 10, alínea "b": "Compete ao profissional zelar pela fidelidade dos dados constantes nos documentos técnicos sob sua responsabilidade"; Considerando, portanto, que a falha sistêmica do DETRAN não afasta o dever de diligência do profissional e que a conferência de dados é obrigação indelegável do mesmo, registramos que a presente justificativa não procede; Considerando que defesa argumenta que o extintor venceu apenas em março/2023, a vistoria de abril/2023 foi apenas 1 mês após o vencimento, o extintor foi regularizado em junho/2023 (antes do sinistro de julho/2023). Considerando O problema não é a regularização posterior. O problema é a aprovação do veículo em com extintor VENCIDO. Considerando a NBR 14040 (Transporte Escolar), item 5.2.3: "O extintor de incêndio deve estar com a validade em dia no momento da vistoria." Considerando que a Portaria DETRAN-MS nº 94/2021, Anexo II: "O laudo de vistoria deve atestar que TODOS os equipamentos obrigatórios estão em conformidade com as normas vigentes", logo o correto seria que o engenheiro tivesse REPROVADO a vistoria e condicionado a aprovação à substituição do extintor e realizar nova vistoria após regularização, o que não ocorreu. Na defesa do Engenheiro DENUNCIADO foi feita a alegação de "boa-fé" devido o registro de "309 ARTs, abrangendo aproximadamente 500 veículos, tendo sido registrado apenas um único sinistro, o qual, conforme apurado, não possui qualquer nexos causal com sua atuação técnica. Tal dado estatístico, por si só, evidencia a inexistência de padrão de falha, afastando a tese de negligência reiterada ou atuação profissional temerária". Com relação a essa justificativa, é importante ressaltar que o processo éticodisciplinar analisa conduta específica, portanto o histórico estatístico de 308 trabalhos regulares não anula a irregularidade do 309. Cada laudo é um ato técnico independente. A regularidade de outros trabalhos não compensa a irregularidade ou negligência de um. A defesa do DENUNCIADO alega ainda que, quanto ao nexos causal com o sinistro que o incêndio foi por pane elétrica e não teria relação com o extintor, que então não haveria dano. Ressaltamos que a infração ética independe de danos efetivos; Considerando o Art. 19 - Critérios de dosimetria: A penalidade deve considerar: Gravidade da infração; Circunstâncias atenuantes e agravantes; Antecedentes do profissional; Consequências do ato. Considerando a gravidade da infração: ALTA com veículo de transporte escolar (32 crianças), equipamento de segurança comprometido e documento oficial com informação falsa (ART de terceiro). As Circunstâncias: Natureza da atividade (transporte de menores); Aprovação consciente de irregularidade (extintor vencido estava visível no laudo) e dupla falha (extintor + ART). Do princípio da proporcionalidade a defesa alega que censura pública é "excessiva" pois o profissional é primário, regularizou posteriormente e que não houve dano. Considerando que a censura pública NÃO é a pena máxima. A censura pública é intermediária e adequada à gravidade objetiva (transporte escolar de crianças) e na dupla falha (extintor + ART), portanto a gravidade da infração requer uma penalidade condizente, assim permanece a aplicação de CENSURA RESERVADA; Considerando que a defesa do DENUNCIADO pede que seja reconhecido que a divergência de ART decorreu de falha do sistema do DETRAN, não sendo imputável ao engenheiro. Analisando o reconhecimento da falha do DETRAN: - É FATO INCONTROVERSO que o sistema do DETRAN apresentou erro ao gerar a autorização com ART de terceiro. - Os depoimentos dos servidores do DETRAN confirmam a falha sistêmica (págs. 56-57 e 59-60 do processo; Considerando a Resolução CONFEA 1.025/2009, em vigor à época, estabelece no Art. 6º: "O profissional deve conferir todos os dados constantes em documentos oficiais que façam referência à sua ART, comunicando imediatamente eventuais divergências." O engenheiro: • Emitiu ART nº 1320230042518 (04/04/2023) • O DETRAN gerou autorização com ART divergente • O engenheiro assinou o laudo sem conferir • Não comunicou a divergência Portanto, eu reconheço que houve falha sistêmica do DETRAN, mas mantenho a responsabilidade do engenheiro pela falta de conferência de documentos referente à ART e falha do DETRAN não afasta a infração ética do profissional, tendo em vista que as informações constantes da ART são de responsabilidade do profissional que, inclusive possui senha específica própria e INTRANSFERÍVEL. Diante do exposto e, considerando que consta do RELATO da Comissão de Ética Profissional : 1) "Vale ressaltar que consta dos autos que o incidente ocorreu às 05h30minh do dia 03.07.2023, e que no RELATÓRIO DE INCIDENTE emitido servidor público do DETRAN ANDRÉ CANUTO DE MORAIS LOPES, contém a seguinte informação: "4) ANÁLISE DA AUTORIZAÇÃO Analisando a autorização nº 2022000047248, observou-se que os dados da inspeção são totalmente divergentes do engenheiro emitente do laudo, sendo inclusive que a ART utilizada para a emissão da autorização é de outro engenheiro, o qual fez o Laudo anterior, de novembro de 2022." 2) "considerando que conforme Relatório da Polícia Civil, constante dos autos, " Assim ficou provado que o

engenheiro mecânico Elias Canaza Félix CREA/MS 20.653D, CPF n. 879.484.192-68, emitiu em 04/04/2023 o Laudo de Inspeção Semestral de Verificação dos Equipamentos Obrigatórios e de Segurança de Veículo Especialmente Destinado à Condução Coletiva de Escolares (fl.31/35), veículo de marca/ modelo ônibus M. Benz/MPOLO SEN MIDION, ano/modelo 2007, placa HXU-3833/MS, aprovando para circulação ao fim que se destina, sem que o veículo fosse submetido in loco a vistoria”; 3) “Considerando que o DENUNCIADO emitiu o Laudo de Vistoria tendo conhecimento de que o Extintor de Incêndio encontrava-se com o prazo de validade vencido, e que, em função disso poderia ocorrer um sinistro, como de fato aconteceu; 4) “Considerando, portanto que prestados todos os esclarecimentos, em oitiva nesta COMISSÃO DE ETICA, ficaram evidenciado as falhas na emissão do laudo, utilização de ART de outro profissional, fotos de laudo anterior, não se observou o veículo com a atenção devida, deixando passar por despercebido vencimento da carga do extintor, portas de segurança lacrada; Considerando que a Comissão de Ética Profissional cumpriu o rito estabelecido Resolução CONFEA 1.004/2003 e que após análise dos autos, realizou oitivas com a participação do DENUNCIADO, com vistas a apuração dos fatos, e conforme RELATO e DELIBERAÇÃO CEP 028/2025 de 13/11/2025, do conhecimento do DENUNCIADO, DELIBEROU por: “ Diante do exposto, submeto os autos à apreciação desta comissão, informando que, à luz da legislação vigente, o DENUNCIADO infringiu o Código de Ética dos Profissionais do Sistema Confea/Crea nos seguintes artigos: • Artigo 8º (Princípios Éticos), Inciso III- Da honradez da profissão (a profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã); Inciso IV – Da eficácia profissional (A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Inciso VII - Da liberdade e segurança profissionais (A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo); • Artigo 9º (Deveres), Inciso II (ante a profissão), Alínea “a” (identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão) e Alínea “c” (Preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; Inciso III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores, Alínea “ f” (alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância); • Artigo 10º (Condutas Vedadas), Inciso I (ante o ser humano e a seus valores), e Alínea “c” (prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais); Inciso III (nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores), Alínea “e” (descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação), diante aos fatos sugiro que a CEEEM a aplicar a penalidade de CENSURA PÚBLICA DE 5 (CINCO) ANOS, em prazo a ser fixado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica-CEEEM, nos termos previstos no §2º e §3º do art. 52 da Resolução Nº 1.004/2003.” Considerando que foi assegurado ao DENUNCIADO o exercício pleno e efetivo do contraditório e da ampla defesa, tendo participado de oitivas e acesso integral aos autos, portanto tendo conhecimento de todas as DECISÕES adotadas no presente processo (P2024/042317-2), Considerando que na MANIFESTAÇÃO da defesa do DENUNCIADO, datada de 07 de fevereiro de 2026, não foram apresentados fatos novos em relação ao Relato da Comissão de Ética Profissional; Considerando que as falhas supracitadas caracterizam falta de conduta ética, por infringir os artigos 8º, 9º e 10º do Código de Ética Profissional, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica **DECIDIU** pela: 1) Aplicação da penalidade de Censura Pública ao DENUNCIADO Engenheiro Mecânico E.C.F. por um prazo de 5 (cinco) anos por infringência ao Código de Ética dos Profissionais do Sistema Confea/Crea nos seguintes artigos: • Artigo 8º (Princípios Éticos), Inciso III - Da honradez da profissão (a profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã); Inciso IV – Da eficácia profissional (A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Inciso VII - Da liberdade e segurança profissionais (A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo); • Artigo 9º (Deveres), Inciso II - ante a profissão, Alínea “a” (identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão) e Alínea “c” (Preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; Inciso III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores, Alínea “ f” (alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância); • Artigo 10º (Condutas Vedadas), Inciso I - ante o ser humano e a seus valores), e Alínea “c” (prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em danos às pessoas ou a seus bens patrimoniais); Inciso III - nas relações com os clientes, empregadores e

colaboradores), Alínea “e” (descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação); 2) dar conhecimento da decisão da câmara às partes, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de recurso ao Plenário do Crea -MS. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Andrea Romero Karmouche, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Rafael Ferreira Gregolin, Lucas Nathan Oberger, Luis Mauro Neder Meneghelli e Igor Seicho Kiyomura.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 12 de março de 2026.

Eng. Mec./Eng. Seg. Trab. Wilson Espindola Passos
Coordenador da CEEEM